



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Referente ao Projeto de Lei Complementar n.º 47/2022 que “Acrescenta dispositivos a Lei Complementar n.º 592, de 26 de maio de 2017, que dispõe sobre o Programa de Regularização Ambiental - PRA, disciplina o Cadastro Ambiental Rural - CAR, a Regularização Ambiental dos Imóveis Rurais e o Licenciamento Ambiental das Atividades poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.”

Nos termos do **Substitutivo Integral n.º 1**

Autor: Deputado Eduardo Botelho

Relator: Deputado _____

Delegado Claudinei

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 25/05/2022, tendo sido aprovado o requerimento de dispensa de 1ª e 2ª pautas no dia 08/06/2022, após foi encaminhada para Comissão de Mérito.

A propositura objetiva acrescentar dispositivos a Lei Complementar n.º 592, de 26 de maio de 2017, que “Dispõe sobre o Programa de Regularização Ambiental – PRA, disciplina o Cadastro Ambiental Rural - CAR, a Regularização Ambiental dos Imóveis Rurais e o Licenciamento Ambiental das Atividades poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.”

O autor da propositura apresenta a seguinte justificativa:

“O Cadastro Ambiental Rural (CAR) é um registro eletrônico de alcance nacional junto ao órgão ambiental competente no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (Sinima). O CAR foi criado no Código Florestal, Lei n.º 12.651/2012 (BRASIL, 2012b), sendo obrigatório para todos os imóveis rurais. Tem como finalidade integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais e compor uma base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento. Diferentemente de outros cadastros já existentes, é composto também de informações georreferenciadas, isto é, informações das coordenadas geográficas (PETERS; PANASOLO, 2014). O CAR será exigido para qualquer movimentação econômica

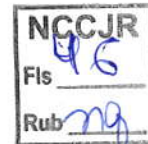


ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



que envolva a propriedade rural, inclusive para obtenção de crédito, fato que pode afetar justamente a parcela que ainda não regularizou os imóveis e que mais precisa de financiamento, o agricultor familiar.

Segundo o Sindicato dos Trabalhadores da Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Pública de Mato Grosso - SINTERP/MT, a agricultura familiar é conceituada como sendo o cultivo da terra realizado por pequenos proprietários rurais, utilizar de forma predominante a mão de obra do núcleo familiar, ter a atividade como a principal fonte de renda da família e ter a gestão dos negócios da propriedade conduzida pela própria família. A agricultura familiar no Brasil foi reconhecida definida pela Lei Federal n. 11.326, de 24 de julho de 2006, que criou a política nacional da agricultura familiar. Essa lei estabelece que para ser considerada agricultura familiar e ter acesso aos programas governamentais de apoio à atividade, a propriedade deve ser igual ou menor que quatro módulos fiscais. Em Mato Grosso, quatro módulos fiscais, equivalem, em média, a 280 hectares.

O Censo Agropecuário de 2017 (IBGE) mostra que em Mato Grosso existem 118.679 propriedades rurais, das quais 104.346 enquadram-se como agricultura familiar, conforme dados cadastrais da Empaer, representando 88% do conjunto de propriedades do estado. O Valor Bruto da Produção agropecuária (VBP) de Mato Grosso é estimado em R\$ 94,5 bilhões anuais e o PIB do estado é estimado em R\$ 135 bilhões. A cadeia completa do agronegócio, incluso o agrofamiliar, representa 56% do PIB de Mato Grosso, segundo estudo desenvolvido pela Fundação Getúlio Vargas. Desse total, admitindo que a produção da agricultura familiar segue o mesmo padrão nacional (21,4%), é possível afirmar que o PIB da agricultura familiar é de aproximadamente R\$ 16 bilhões por ano.

Os principais produtos da agricultura familiar em Mato Grosso são café, arroz, feijão, mandioca, leite de vaca, ovos, mel, piscicultura, gado de corte, aves, suínos, frutas, verduras e legumes, flores tropicais.

Levantamentos feitos a partir do Censo Agropecuário, PIB agropecuário e Valor Bruto da Produção Agropecuária, demonstram que a agricultura familiar responde por 33% da produção de arroz, 69% de feijão, 57 de leite, 16% de ovos, 29% de carnes bovinas, 51% de aves e 59 de suínos.

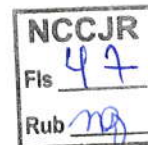
A continuidade desses importantes serviços ao agrofamiliar é de suprema importância para que a economia de Mato Grosso mantenha o seu acelerado ritmo de crescimento verificado nas últimas décadas. A sequência dos trabalhos desenvolvidos pela EMPAER é garantia de que a população continuará tendo acesso a alimentos saudáveis, produzidos em nosso próprio território, onde geram empregos, renda e arrecadação de tributos.

Em publicação feita pelo Instituto Centro de Vida, a agricultura familiar no Estado de Mato Grosso "possui inquestionável importância na produção de alimentos e na geração de emprego e renda, contribuindo significativamente para a segurança alimentar e o desenvolvimento sustentável. Dados do Instituto

2



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE), do último Censo Agropecuário (2006), apontavam que este segmento da agricultura possuía 76% do total de propriedades rurais e 10% da área dos estabelecimentos agropecuários de Mato Grosso, empregando 60% do pessoal ocupado no meio rural. Nos 549 assentamentos constantes no banco de dados do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), em 2016, havia 82.860 famílias agricultoras cadastradas”.

Contudo, no Estado de Mato Grosso não existem tratamentos diferenciados e especializados no que compete ao atendimento de pedidos de registro no Cadastro Ambiental Rural dos imóveis destinados à agricultura familiar.

Para a inscrição dos imóveis pertencentes aos pequenos proprietários ou possuidores rurais que têm sua atividade voltada para a agricultura familiar o legislador federal previu um tratamento diferenciado e procedimento simplificado, conforme determina o art. 55, da Lei no 12.651/2012 (Código Florestal) (BRASIL, 2012b; PETERS; PANASOLO, 2014).

De acordo com o art. 55 da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal) (BRASIL, 2012b) e art. 8º do Decreto nº 7.830/2012 (BRASIL, 2012a), a inscrição no CAR dos imóveis enquadrados como pequena propriedade ou posse rural familiar, observará procedimento simplificado, “no qual será obrigatória apenas a identificação do proprietário ou possuidor rural, a comprovação da propriedade ou posse e a apresentação de croqui que indique o perímetro do imóvel, as Áreas de Preservação Permanente e os remanescentes que formam a Reserva Legal”. Para o registro no CAR da Reserva Legal (RL), da pequena propriedade ou posse rural familiar, o proprietário ou possuidor apresentará os dados identificando a área proposta de Reserva Legal (RL), cabendo aos órgãos competentes integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), ou instituição por ele habilitada, realizar a captação das respectivas coordenadas geográficas. O registro da RL na pequena propriedade ou posse rural familiar é gratuito, devendo o Poder Público prestar apoio técnico e jurídico, sendo facultado ao proprietário ou possuidor fazê-lo por seus próprios meios, conforme art. 8º, § 2º, do Decreto no 7.830/2012 (BRASIL, 2012a) e parágrafo único do art. 53 da Lei no 12.651/2012 (Código Florestal) (BRASIL, 2012b).

Como exemplo, temos o caso do Estado do Maranhão, que, em dezembro de 2017, o Banco de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) aprovou o Projeto “Mais Sustentabilidade no Campo – CAR”, elaborado pela Secretaria de Estado da Agricultura Familiar (SAF) para realizar a inscrição dos Cadastros Ambientais Rurais em 182.500 imóveis rurais nos 217 municípios das áreas de agricultores familiares, comunidades tradicionais e assentados estaduais da reforma agrária, sendo eles proprietários ou posseiros rurais. A atividade de cadastramento dos imóveis rurais será realizada por prestadores de serviços, que farão também o georreferenciamento em campo dos vértices de todos os imóveis, à exceção daqueles cujos proprietários ou possuidor já disponha de tal informação.”.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Dispensada a pauta, a propositura foi submetida à análise da Comissão Especial, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 22/06/2022.

Ainda na data de 22/06/2022, o Deputado Eduardo Botelho, visando promover adequações a propositura apresentou o Substitutivo Integral nº 1, tendo os autos retornados para Comissão Especial, que após análise, na data de 27/06/2022, manifestou-se **favoravelmente** ao projeto de lei **nos termos do Substitutivo Integral nº 01**.

Com efeito os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, onde esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental e sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei, **nos termos do Substitutivo Integral nº 01**, objetiva acrescentar dispositivos a Lei Complementar nº 592, de 26 de maio de 2017, que “Dispõe sobre o Programa de Regularização Ambiental – PRA, disciplina o Cadastro Ambiental Rural - CAR, a Regularização Ambiental dos Imóveis Rurais e o Licenciamento Ambiental das Atividades poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.”, conforme demonstrativo abaixo:

LEI COMPLEMENTAR Nº 592, DE 26 DE MAIO DE 2017.	Projeto de lei complementar nº 47/2022 - Nos termos do Substitutivo Integral nº 01
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO III DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL – CAR</p> <p>(...)</p> <p>Art. 17 VETADO.</p> <p>(...)</p> <p>Art. 31 A SEMA, no exercício de sua competência, expedirá as seguintes licenças e autorizações, de</p>	<p>Art. 1º Ficam acrescentados os artigos Art. 17-A, Art. 17-B e Art. 17-C à Lei Complementar nº 592, de 26 de maio de 2017, que dispõe sobre o Programa de Regularização Ambiental - PRA, disciplina o Cadastro Ambiental Rural - CAR, a Regularização Ambiental dos Imóveis Rurais e o Licenciamento Ambiental das Atividades poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências, com a seguinte redação:</p>

4



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls 48
Rub 78

caráter obrigatório:
(...)

Art. 31-A O procedimento de licenciamento ambiental da Licença por Adesão e Compromisso e da Licença Ambiental Simplificada será regulamentado no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação. (Acrescentado pela LC 668/2020)

Parágrafo único As atividades de reduzido impacto continuarão sendo cadastradas junto à SEMA até a regulamentação do novo procedimento a que se refere este artigo.

Art. 17-A A inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR) dos imóveis caracterizados como pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, com até 04 (quatro) módulos rurais em conformidade com a regulamentação desta lei e que atenda ao disposto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 observará procedimento simplificado no qual será obrigatória apenas à apresentação dos documentos mencionados nos incisos I e II do § 1º do art. 29 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 e de croqui indicando o perímetro do imóvel, as áreas de preservação permanente e os remanescentes que formam a reserva legal, sem exigência de georreferenciamento.

Art. 17-B Para fins de manejo de reserva legal e manejo florestal na pequena propriedade ou posse rural familiar, a Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA deverá estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação de tais planos de manejo.

Art. 17-C Ficam autorizadas a Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA), a Secretaria de Estado de Agricultura Familiar e Assuntos Fundiários (SEAF) a Empresa Mato-grossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural (EMPAER) e demais secretarias e autarquias do Poder Executivo, a firmar cooperação técnica para ofertar apoio técnico e jurídico, aos beneficiários desta Lei, de forma gratuita, garantindo o integral acesso ao procedimento simplificado de inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR, e a respectiva Autorização Provisória de Funcionamento (APF) ou licença ambiental equivalente da pequena propriedade ou posse rural familiar. *Parágrafo único.* Os custos de análise das informações e documentos inerentes ao Cadastro Ambiental Rural – CAR, da Autorização Provisória de Funcionamento de Atividade Rural - APF, no âmbito do procedimento da Licença Ambiental Única, bem como os custos relativos à regularização ambiental de posse e propriedades rurais, previstos nesta Lei e quando apresentados nos termos do caput, serão isentos de taxas, devendo as despesas serem suportadas Fundo Estadual do

5



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



	<p><i>Meio Ambiente - FEMAM.</i></p> <p>Art. 2º Fica acrescido o art. 31-B à Lei Complementar nº 592, de 26 de maio de 2017, com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 31-B O regulamento do art. 31 da Lei Complementar nº 592, de 26 de maio de 2017, no que se refere a Autorização Provisória de Funcionamento de Atividade Rural - APF, no âmbito do procedimento da Licença Ambiental Única deve prever procedimento simplificado em benefício da pequena propriedade ou posse rural familiar, aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária.”</p> <p>Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber e for necessário à sua efetiva aplicação, em especial ao disposto nos Decretos nº 1.031, de 02 de junho de 2017 e suas alterações e 262, de 16 de outubro de 2019 e suas alterações.</p> <p>Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.</p>
--	---

Preliminarmente, constata-se que a proposta se insere na temática de proteção do meio ambiente, voltada ao licenciamento ambiental, a qual é de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do artigo 24, inciso VI da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

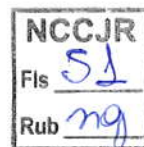
VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

A Carta Magna reconhece em seu art. 170, I, que a defesa do meio ambiente é um dos princípios da ordem econômica, servindo tal defesa como fundamento para que a ordem econômica esteja fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, assegurando a todos existência digna.

O licenciamento ambiental foi instituído em âmbito nacional pela Lei 6.938/81, que dispôs sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e criou o Sistema Nacional do Meio Ambiente no art. 6º define as atividades econômicas potencial ou efetivamente causadoras de impactos ao meio ambiente, bem como as que interfiram nas condições ambientais, estão sujeitas ao controle estatal.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Além disso, o mesmo instrumento normativo prescreve em seu art. 4º que a Política Nacional do Meio Ambiente visará à compatibilização do desenvolvimento econômico social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, dessa forma, mostra-se legítima a alteração proposta.

Dessa forma, trata-se, de projeto de lei de iniciativa geral ou comum, que podem ser propostos por qualquer Parlamentar, conforme dispõem o art. 61, da Constituição Federal e 39 da Constituição do Estado, *in litteris*:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Ressalte-se, finalmente, que a Carta Estadual determina que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme disposto em seu artigo 25:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

Pode ser que a presente proposição implique em despesa para o Executivo, porém nenhuma de suas competências está sendo atingida. Desse modo, salienta-se, ainda, que pode o Parlamento criar regra que possa aumentar despesa do Executivo.

É isto que nos orienta o Supremo Tribunal Federal:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016).



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Anotação Vinculada - art. 24, inc. XI da Constituição Federal (...). Lei sobre procedimento em matéria processual. A prerrogativa de legislar sobre procedimentos possui o condão de transformar os Estados em verdadeiros "laboratórios legislativos". Ao conceder-se aos entes federados o poder de regular o procedimento de uma matéria, baseando-se em peculiaridades próprias, está a possibilitar-se que novas e exitosas experiências sejam formuladas. Os Estados passam a ser partícipes importantes no desenvolvimento do direito nacional e a atuar ativamente na construção de possíveis experiências que poderão ser adotadas por outros entes ou em todo território federal. (...) [ADI 2.922, rel. min. Gilmar Mendes, j. 3-4-2014, P, DJE de 30-10-2014.] (Disponível em <<< [<<< https://constituicao.stf.jus.br/dispositivo/cf-88-parte-1-titulo-3-capitulo-2-artigo-24>>>](https://constituicao.stf.jus.br/dispositivo/cf-88-parte-1-titulo-3-capitulo-2-artigo-24)>>>. Acesso em 30 de ago. 2020).

Neste sentido, faz-se necessário transcrever dispositivos da Lei Complementar nº 612, de 28 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo Estadual e dá outras providências.

Art. 23 À Secretaria de Estado de Meio Ambiente compete:

I - gerir a política estadual do meio ambiente, compreendendo a preservação, conservação e recuperação ambiental;

II - promover o fortalecimento da dimensão e a responsabilidade ambiental no âmbito das políticas públicas e da sociedade;

III - exercer o poder de polícia administrativa ambiental;

IV - estudar, formular e propor as normas necessárias ao zoneamento ambiental;

V - promover o monitoramento dos recursos ambientais estaduais e das ações antrópicas sobre os mesmos;

VI - propor a criação, implantar, administrar e fiscalizar as unidades de conservação estaduais.

§ 1º A Secretaria deverá organizar, atualizar e manter o cadastro estadual de atividades que alteram o meio ambiente.

§ 2º A Secretaria deverá elaborar e divulgar inventários periódicos de censos faunísticos e florísticos, considerando essencialmente as espécies raras e endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção.

Assim, caso haja despesa extra e insuportável na execução do disposto no presente Projeto de Lei, compete ao senhor Governador demonstrar por ocasião de sua legítima manifestação.

Dessa forma, o tema é de grande relevância e a proposta não confere novas atribuições, tampouco acarreta despesas extras e não previstas no orçamento do Poder Executivo, estando em consonância com os objetivos delineados em sua programação orçamentária, sendo, portanto perfeitamente possível à iniciativa parlamentar, razão pela qual não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei, devendo a proposição em apreço prosperar nesta Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR.

É o parecer.



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto favorável à **aprovação** do Projeto de Lei Complementar n.º 47/2022, de autoria do Deputado Botelho, **nos termos do Substitutivo Integral n.º 01.**

Sala das Comissões, em 28 de 06 de 2022.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar n.º 47/2022	
Reunião da Comissão em 28 / 06 / 2022	
Presidente: Deputado Dr. Eugênio de Garcia	
Relator: Deputado Delegado Manduca	
Voto Relator	
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 47/2022, de autoria do Deputado Botelho, <u>nos termos do Substitutivo Integral n.º 01.</u>	
Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA



Reunião	13ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	28/06/2022	Horário	14h00min
Proposição	Projeto de Lei Complementar nº 47/2022 "c/Substitutivo Integral"		
Autor (a)	Deputado Eduardo Botelho		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Presencial	Videoconferência	Ausente	Sim	Não	Abstenção
Deputado Dilmar Dal Bosco Presidente	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende Vice-Presidente	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Max Russi	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Membros Suplentes						
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin <i>Em exercício</i>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Gimenez	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
	SOMA TOTAL			3	0	0

CERTIFICO: Matéria relatada pelo Deputado Delegado Claudinei com parecer FAVORÁVEL, nos termos do substitutivo integral n.º 01. Aprovado pela maioria dos votos com parecer FAVORÁVEL, nos termos do substitutivo integral n.º 01.


Waleska Cardoso
Consultora Legislativa - Núcleo CCJR